



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*SUJEITO PASSIVO* : *O M S COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI-EPP.*

*ENDEREÇO* : *RUA ERVINO PROCHNOW 30,36, BAIRRO LIBERDADE*  
*ESPIGÃO DO OESTE (RO)*

*PAT N°* : *20172903600086*

*DATA DA AUTUAÇÃO* : *10/09/2017*

*CAD/ICMS* : *000000000472902-1*

*CNPJ/MF* : *27.002.759.0001-60*

**DECISÃO N°** : **2022.11.08.03.016**

1. Empresa madeireira praticar venda sem homologação de registro na SEFIN.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração ilidida.
4. Ação fiscal improcedente.

## 1. RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a saída de mercadoria (madeira) sem homologação de atividade madeireira conforme art. 129-A do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A infração foi capitulada no art. 129-A do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98. A penalidade foi art. 77, XI, a, da Lei 688/96.

Base de cálculo do crédito tributário:  $10 \text{ UPF} \times 65,21 = \text{R\$ } 652,10$ .

Consta que o sujeito passivo foi notificado via DET 13363142 no dia 19.08.2022, fls. 09.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Os autos foram encaminhados a esta unidade julgamento sem a defesa.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A peça básica narra que o sujeito passivo promoveu saída de madeiras, sem homologação de sua atividade junto ao fisco. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98

Art. 129-A. Os contribuintes que desenvolvam atividades relativas à circulação de madeiras e seus derivados, localizados no Estado de Rondônia, relacionadas nesta subseção, que requerem inscrição no CAD/ICMS-RO, deverão instruir o pedido com os seguintes documentos, além dos documentos previstos no artigo 120-B:

I – prova de integralização do capital social, conforme o § 3º;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

II – cópia autenticada do alvará de funcionamento expedido pela prefeitura municipal;

III – comprovante de registro no Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado de Rondônia – CEPROF-RO da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM-RO.

§ 1º Serão também exigidos, inclusive na alteração do quadro societário para a inclusão de novos sócios:

I – Declaração de Imposto de Renda dos sócios referentes aos 3 (três) últimos exercícios;

II – documentos comprobatórios das atividades econômicas exercidas pelos sócios nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III – certidões dos cartórios de distribuição civil e criminal da Justiça Federal e Estadual, e dos cartórios de registro de protestos da comarca da sede da empresa, de suas filiais e do domicílio dos sócios, em relação a estes.

§ 2º Na hipótese do § 1º, sendo o sócio uma pessoa jurídica, os documentos previstos nos incisos II e III serão exigidos em relação aos sócios desta, se brasileira, e em relação a seu representante legal no país, se estrangeira.

§ 3º A comprovação de integralização do capital social deverá ser feita mediante a apresentação do contrato social, juntamente com o recibo de depósito em conta da empresa e documentos probatórios da integralização por meio de outros ativos, tais como notas fiscais e escrituras públicas, conforme o caso.

§ 4º Ao contribuinte que ainda não possua registro no Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado de Rondônia – CEPROF-RO da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM-RO e autorização de funcionamento para o exercício da atividade, a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

inscrição será concedida em caráter provisório, atendidos todos os requisitos exigidos nesta subseção, exclusivamente para possibilitar o atendimento de dispositivos que tratam da concessão de registro para o funcionamento.

§ 5º A inscrição concedida nos termos do § 4º será cancelada caso o contribuinte não apresente à Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, no prazo definido para obtenção de registro e autorização na SEDAM-RO, a comprovação de obtenção destes.

§ 6º Ficam sujeitas às normas desta subseção as atividades a seguir relacionadas:

ITEM ATIVIDADE CNAE

I Serrarias com e sem desdobramento de madeira (NR dada pelo Dec. 18297, de 16.10.13 – efeitos a partir de 16.10.13)

II Comércio atacadista de madeira e produtos derivados 4671100

III Comércio varejista de madeira e artefatos 4744002

IV Fabricação de produtos de madeira, exceto móveis (AC pelo Dec. 18297, de 16.10.13 – efeitos a partir de 16.10.13)

§ 7º Aplicam-se as normas desta Subseção aos casos previstos no artigo 152, de reativação da inscrição de contribuinte que exerça qualquer das atividades econômicas descritas no parágrafo 6º, bem como aos casos de alteração ou inclusão da atividade econômica que acrescente qualquer dessas atividades àquelas informadas pelo contribuinte, nos termos do artigo 133. (AC pelo Dec. 18297, de 16.10.13 – efeitos a partir de 16.10.13)

A questão que se apresenta versa sobre operação com madeira realizada por contribuinte sem cadastro junto ao fisco sem obediência aos requisitos elencados no artigo 129-A do RICMS, antes reproduzidos:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A autuação ocorreu no posto fiscal de Vilhena durante o trânsito da mercadoria.

O TATE desenvolvendo um trabalho com o intuito de sanear registros no SITAFE com pendências, Memorando 373/2022/SEFIN/TATE, solicitou à delegacia de origem diligências para localizá-lo. No entanto não foi localizado, tendo o mesmo sido reconstituído e encaminhado a esta unidade para decisão.

Pois bem! Em exame aos documentos que integram o PAT, não foi possível localizar a defesa, apesar de constar a informação, fl. 03, que foi apresentada defesa administrativa no dia 27.08.2018. Novamente notificado por ocasião da reconstituição do PAT, se manteve inerte. Considerando que o contribuinte apresentou defesa no processo original, que provavelmente foi extraviada, não tendo este dado azo, entendo que o auto de infração não prospera na medida que cerceou o direito de defesa do sujeito passivo.

Pesa, ainda, contra a autuação, a inexistência de provas nos autos que confirmem a infração descrita. A mera alegação do fisco sem apresentar as provas do cometimento do ilícito não gera ao contribuinte a obrigação de pagar multa.

#### 4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$. 652,10 (Seiscentos e cinquenta e dois reais e dez centavos).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Deixo de recorrer de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

**5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, 30 de novembro de 2022.